



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 13 de novembro de 2023.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 327/AGEVAP/JUR/2023

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Pregão nº 08/2023 apresentada pela empresa Limp Service LTDA, constante do processo administrativo nº 202/2023.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Pregão nº 08/2023 apresentada pela empresa Limp Service LTDA, constante do processo administrativo nº 202/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame e o Ato Convocatório - Pregão, acompanhado de seus anexos.

O edital do Ato Convocatório - Pregão nº 06/2023 foi publicado em 30 de outubro de 2023 para contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para a Sede da AGEVAP.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 8 de novembro 2023, com uma antecedência que observa a previsão editalícia, em seu item 9.2, em relação à data do ato em si, marcado para 16 de novembro de 2023.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante se insurge contra as cláusulas 6.4.6 e 6.4.7 do edital que apresentam os seguintes dizeres:

6.4.6. Prova de inscrição no CAGEF
(<https://www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web>).

6.4.7. Prova de não inscrição no Cadastro Informativo de Inadimplência (CADIN) em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais

A impugnante afirma que a obrigação de apresentação desses requisitos atinge diretamente as empresas que possuem sua constituição e militam no segmento de limpeza e conservação e que são constituídas no estado do Rio de Janeiro, onde está localizada a sede da AGEVAP.

Em seus pedidos, a impugnante requer (i) a ampliação da participação das empresas constituídas no Estado do Rio de Janeiro, para haver maior participação de fornecedores e (ii) a retirada dos itens 6.4.6 e 6.4.7.

É certo que não compete ao impugnante adentrar na discricionariedade da Associação licitante no que tange à definição das obrigações da contratante e da contratada, e tampouco competiria a esta Assessoria Jurídica, que se restringe à análise dos aspectos legais apresentados na impugnação e na manifestação da área técnica.

A impugnante alega que a restrição limita a ampla participação das empresas interessadas em participar do certame e desrespeita a Lei nº 8.666/93. **No entanto, não apresentou nenhum argumento que fundamente tal alegação; pelo contrário, nota-se que a impugnação apresentada é fundada em um equívoco de premissa e interpretação do edital.**

O Edital não impede a participação de empresas constituídas em estados que não o de Minas Gerais. É que, como se extrai do próprio edital, a presente contratação também é regida pelos Contratos de Gestão IGAM nº 01/2019 e IGAM nº 02/2019, o que, por consectário lógico, a submete à Portaria IGAM nº 39/2022.

Nestes termos, a Portaria IGAM nº 39/2022 apresenta os seguintes requisitos:



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Art. 11 - As contratações realizadas pelas entidades equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica deverão ser processadas apenas com fornecedores inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF - nos termos do Decreto nº 47.524, de 06 de novembro de 2018.

Art. 13 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, do processo licitatório:

(..)

IV - Estar inscrito no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN.

Note-se que as contratações da AGEVAP também são regidas pelas normativas dos Órgãos Gestores, de modo que as exigências dos itens 6.4.6 e 6.4.7 do edital não merecem reparos e devem ser observadas.

A título de complementação, conforme destaca o ilustre analista, não há qualquer restrição de participação, eis que a inscrição¹ da empresa no CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores) tem o prazo máximo de apenas 2 (dois) dias úteis.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pelo **indeferimento** integral da impugnação ao Edital apresentada pela empresa Limp Service LTDA, devendo o Ato Convocatório ser mantido tal qual foi publicado.

É o nosso parecer.

ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU

OAB/RJ 251.449

¹ <https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-cadastro-de-fornecedor-do-estado-de-minas-gerais> .